
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO:	Impugnação ao Pregão Eletrônico
REFERÊNCIA:	Edital nº 012/2015
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motoristas e recepcionistas, para atender as necessidades da VALEC nas unidades do Distrito Federal, Goiás, Bahia, Tocantins e Minas Gerais
PROCESSO Nº:	51402.114350/2015-55
IMPUGNANTE:	WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELLI

I. DAS PRELIMINARES

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, por meio de seu representante legal, em face do Edital nº 012/2015 publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 05 de novembro de 2015, página 193.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante acerca dos itens 12.10, 12.11 e 12.12 do, que dispõe acerca dos requisitos de habilitação econômico-financeira da empresa.

Alega resumidamente que a rigorosidade excessiva contraria a busca pela maior vantajosidade para a administração; que estão ausentes as justificativas nos autos do processo administrativo para as exigências, segundo entende, ilegais, e que segundo disposição constitucional as exigências devem ser as consideradas indispensáveis, mínimas necessárias para garantir a execução do objeto.

Ao final, requereu a supressão das exigências constantes dos subitens 12.11, 12.12 e 12.12 – I do Edital.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente a busca da proposta mais vantajosa para a administração é aquela com preço justo e ofertada por licitante devidamente habilitada e que possui plenas condições de executar o objeto licitado.

Para tanto, a administração deve se valer todas as garantias legais permitidas para efetuar a melhor contratação, afastando eventuais aventureiras que prejudiquem tanto o andamento do procedimento licitatório, como venham a executar o contrato de maneira afetar a atividade fim do órgão promotor da licitação.

Assim, a Instrução Normativa nº 002/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que foi alterada por determinação do Acórdão nº 1.214/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União, regulou § 4º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93¹, incluindo em seu bojo o artigo 19-A que trata das previsões editalícia nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, bem como incisos no artigo 19 que trata, entre outros aspectos, das disposições editalícias acerca das condições de habilitação econômico-financeira da licitante.

Neste diapasão, o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.214/2013-Plenário, determinou que sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade das exigências, pois o órgão regulador analisou o caso concreto de execução de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, bem como determinou ao MPOG a alteração de sua

¹ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 4º **Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante** que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Instrução Normativa, não sendo discricionário ao administrador público, neste caso, a estipulação dessa ou daquela condição de habilitação.

No caso em comento, por se tratar de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, não só se aplica do artigo 19 da Instrução Normativa nº 002/2008-SLTI/MPOG em sua íntegra como é obrigatória a sua observância, uma vez que é impositiva a determinação não só pela Instrução Normativa, como pelos órgãos de controle.

Ante o exposto, não há que se falar em rigorosidade excessiva na exigência habilitatória disposta no Edital, nem em ilegalidade, uma vez que há previsão no artigo 19 da IN nº 02/2008-SLTI-MPOG; muito menos em inconstitucionalidade, já que a Instrução Normativa regulamentou previsão já disposta na Lei Geral de Licitações, em seu artigo 31. E ainda, não há que se falar em ausências de justificativas nos autos do processo administrativo. Uma porque a licitante sequer deu vistas nos autos do processo que estão disponíveis a qualquer licitante interessado desde a publicação do Edital, e outra, porque, a legislação não exige a justificativa para a exigência de documentos de habilitação para o caso de contratação de serviços terceirizados de mão-de-obra exclusiva, conforme Acórdão nº 1.214/2013-TCU/Plenário.

Como bem explicou a própria impugnante, as previsões do edital visam o afastamento de licitantes inidôneas, inaptas e incapazes de cumprirem com o objeto da licitação, sendo tais previsões as condições mínimas de habilitação exigíveis na Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG.

Por fim, as alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, submetidos ao crivo desta Pregoeira, mostraram-se insuficientes para retificar o Edital anteriormente elaborado.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o Edital em sua íntegra.

Brasília, 16 de novembro de 2015.

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva

Pregoeira Oficial